



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000033/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.818 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente RINALDO HUNGARO TAMAROZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 25/29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.693,26 para saldo de imposto a pagar de R\$1.311,85.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa total das despesas médicas deduzidas, abaixo identificadas:

R\$ 5.660,18 pagamento declarado à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. As despesas foram contraídas com a paciente MIRELA ZAMONARO BELLUZZO, conforme Nota Fiscal de Serviços emitida em seu nome, pessoa não declarada dependente pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Ademais, a paciente MIRELA, não apresentou sua Declaração de Ajuste Anual no Exercício de 2007.4 R\$ 6.640,00 pagamento declarado à TUTORIAL DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA.- As despesas foram contraídas com a paciente MIRELA ZAMONARO BELLUZZO, conforme recibos apresentados, pessoa não

declarada dependente pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Ademais, a paciente MIRELA, não apresentou sua Declaração de Ajuste Anual no Exercício de 2007.4 R\$ 1.386,63 pagamento declarado à SECIM SERVIÇO DE ENCOSCOPIA E CIRURGIA MINI INVASIVA LTDA. As despesas foram contraídas com a paciente MIRELA ZAMONARO BELLUZZO, conforme Nota Fiscal de Serviços apresentada, pessoa não declarada dependente pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Ademais, a paciente MIRELA, não apresentou sua Declaração de Ajuste Anual no Exercício de 2007.4 R\$ 35,00 pagamento declarado ao Laboratório de Patologia Clínica Dirceu Dalpino S 1 C Ltda.- As despesas foram contraídas com a paciente MIRELA ZAMONARO BELLUZZO, conforme Nota Fiscal de Serviços emitida em seu nome, pessoa não declarada • dependente pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Ademais, a paciente MIRELA, não apresentou sua Declaração de Ajuste Anual no Exercício de 2007.4 R\$ 1.200,00 - pagamento declarado à CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS.

As despesas foram contraídas com a paciente MIRELA ZAMONARO BELLUZZO, conforme recibo apresentado, pessoa não declarada dependente pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Ademais, a paciente MIRELA, não apresentou sua Declaração de Ajuste Anual no Exercício de 2007.-

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas, consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. Como o contribuinte não incluiu a Sra. MIRELA ZAMONARO BELLUZZO como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, os valores deduzidos foram glosados, por falta de previsão legal para a dedução. Glosas efetuadas nos termos do art. 80, inciso II, do Decreto 3.000/1999 Regulamento do Imposto de Renda.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.- Deduções Despesas Médicas Não Dependentes Não se admite como dedução as despesas médicas com familiares, que não constam da respectiva Declaração de Ajuste Anual, como Dependentes. 1º Conselho De • Contribuintes / 6a. Câmara 1 Acórdão 106-13.388 Em 1210612003.- Publicado No D.O.U. Em 0611012003.-

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/12/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 8/1/2009, às fls. 2/22 dos autos, na qual o contribuinte alegou que, por equívoco, deixou de incluir o cônjuge como seu dependente. Acrescentou que informou rendimentos e bens relativos ao cônjuge, o que demonstraria seu erro no preenchimento da declaração de ajuste .

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 54/58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/10/2010 (fl. 62), o contribuinte, em 5/11/2010 (fl. 63), apresentou recurso voluntário, às fls. 63/71, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria causado prejuízo ao Fisco com sua declaração de ajuste e teria agido sempre de boa-fé.

- ele e sua mulher teriam sido submetidos a tratamento médico custoso.
- O Fisco poderia confirmar os pagamentos veiculados pelas notas fiscais mediante verificação das informações prestadas pelas outras partes.
- por despreparo, teria cometido o erro técnico de não incluir sua mulher como dependente.
- quanto à declaração de ajuste de sua mulher, mencionada na decisão recorrida, teria sido apresentada em 7/1/2010 para regularizar a situação do CPF dela, em função de aprovação em concurso público.
- a declaração teria sido apresentada em data anterior à decisão recorrida, livre de má fé.
- no tocante aos rendimentos de sua mulher, a ausência de DIRF não poderia ser utilizada para fundamentar a decisão, "...podendo levar a suposição da criação de um ônus de prova, de difícil atendimento, embasando a decisão".

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas. A autoridade fiscal fundamentou as glosas pelo fato de terem como beneficiária a senhora Mirella Beluzzo, não incluída como dependente na declaração de ajuste do contribuinte. A autuação ressalta que ela não apresentou declaração em separado.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou erro no preenchimento de sua declaração de ajuste ao não incluir a mulher no quadro relativo aos dependentes. Argumentou que teria informado rendimentos recebidos por ela e também uma conta bancária dela, o que, no seu entendimento, confirmaria o cometimento de equívoco no preenchimento da declaração.

Na apreciação desses argumentos, a decisão recorrida manteve a autuação, registrando:

...

Ainda que o contribuinte alegue que houve "erro técnico", consistente em incluir sua esposa como dependente, o que lhe teria causado, inclusive, prejuízo, tendo em vista que não se beneficiou da dedução de dependentes, **o fato é que sua esposa apresentou declaração em separado no aludido ano-calendário.**

É verdade que o contribuinte, para comprovar tal lapso, baseia-se no fato de que teria incluído em sua DIRPF não somente as suas despesas médicas, mas também os seus rendimentos (auferidos de Four Tops Sistema de Informação Ltda.) e sua conta-corrente.

Primeiramente, é preciso consignar, relativamente aos bens comuns, que estes deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, sempre que ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração (artigo 7º § 3º do RIR/99), razão pela qual **a inclusão da conta-corrente ou pode configurar erro do contribuinte ou, se consistir em bem comum, o simples atendimento à norma legal. De qualquer forma, não faz prova da opção dos contribuintes pela declaração em conjunto.**

Relativamente ao suposto rendimento, é preciso considerar que **ambos os cônjuges são sócios da aludida sociedade empresária (fls.47), de forma que os rendimentos ali constantes podem ser do contribuinte ou de sua esposa, razão pela qual tampouco fariam prova da opção pela declaração em conjunto.**

Acrescente-se ainda que **a informação contida no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado pelo contribuinte em nome de sua esposa e que daria suporte ao seu argumento de que inclui os rendimentos dela em sua DIRPF (fls. 15) não encontra respaldo em DIRF apresentada à Receita Federal do Brasil,** o que desabona a credibilidade que a ela se possa atribuir.

De qualquer forma, como se disse, ainda que o contribuinte tivesse intenção de fazer a declaração em conjunto, **o fato é que sua esposa optou pela declaração em separado, de maneira que a dedução de suas despesas médicas em hipótese alguma poderia ter sido feita na DIRPF do contribuinte.**

A decisão recorrida não acatou a alegação de erro, afastando os pontos trazidos pelo contribuinte acerca dos rendimentos e da conta bancária, mas sobretudo pelo fato de o cônjuge ter apresentado declaração em separado.

De fato, a apresentação de declaração em separado seria a prova definitiva de que a opção do casal teria sido pela declaração em separado.

Nada obstante, é preciso que se veja que a autoridade fiscal fez questão de ressaltar por diversas vezes na autuação o fato de que a beneficiária dos tratamentos não apresentara declaração em separado.

Em seu recurso, o recorrente junta comprovantes de fls.67/71, para demonstrar que a entrega da declaração se deu apenas para regularizar a situação do CPF do cônjuge.

Da análise dos autos, entendo que resta configurado o erro alegado. O fato de não ter havido entrega da declaração em separado, o que só veio a ocorrer anos depois para fins de regularização do CPF, permite concluir que a intenção do casal não era pela declaração em separado e, sim, que o cônjuge figurasse como dependente do contribuinte.

Dessa feita, verifica-se a existência de substrato a comprovar erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, sendo de se cancelar a glosa das despesas médicas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez